

Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2019.00001241-5

Objeto: Apurar a notícia de irregularidades no Procedimento de Compra Direta n. 370/2018, do Município de Anchieta-SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Saulo Henrique Alessio Cesa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e no artigo 5°, §° 6°, da Lei n. 7.347/85, e o **MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.687/0001-22, com sede na Avenida Anchieta, n. 838, Bairro Centro, Anchieta-SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ivan José Canci, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, considerando as constatações e informações reunidas no Inquérito Civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 elencam as hipóteses nas quais a realização de licitação é dispensável ou inexigível, respectivamente;



CONSIDERANDO que, mesmo nas hipóteses em que a Lei n. 8.666/93 autoriza a aquisição de produtos e serviços sem a realização de licitação, não se pode deixar de documentar o procedimento administrativo correspondente à dispensa ou inexigibilidade, apresentando-se o fundamento legal do ato administrativo e as razões de fato que levaram àquela contratação:

CONSIDERANDO que a formalização do procedimento administrativo simplificado de dispensa ou inexigibilidade de licitação serve como instrumento de demonstração da legalidade do ato administrativo e permite seu devido controle, mediante a demonstração de que o preço a ser pago pela aquisição dos produtos e serviços é compatível com o de mercado, de que o contratado eleito é o mais indicado para a contratação e de que a contratação se mostra oportuna e conveniente ou necessária;

CONSIDERANDO que, embora a Lei n. 8.666/93 não exija expressamente a realização de três orçamentos para a instrução do procedimento de dispensa de licitação, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que é necessária a realização de uma ampla pesquisa de preços, a fim de identificar os valores praticados no mercado e evitar a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é necessária a obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos para instrução de procedimentos de dispensa de licitação (BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão 980/2005, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 13.7.2005);

CONSIDERANDO que o Município de Anchieta realizou o Procedimento de Compra Direta n. 370/2018, voltado à contratação de empresa para prestação de serviço com caminhão autorizado para efetuar o transporte de oito veículos doados ao Município pela Receita Federal, partindo da cidade de Joaçaba-SC até a cidade de Anchieta-SC, mediante dispensa de licitação, em razão do valor do serviço a ser contratado não exceder o limite previsto no artigo 24, inciso



II, da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que restou apurado que o servidor Eloe Schveizer, responsável pela elaboração de três orçamentos prévios à realização da compra direta em questão, deixou de documentar a solicitação de orçamentos realizada por ele em duas empresas, pois realizou contato com os proprietários dos estabelecimentos comerciais apenas por telefone;

CONSIDERANDO que a situação concreta anteriormente narrada demonstra a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos adotados pelo Município de Anchieta para a realização de dispensas e inexigibilidades de licitação;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com supedâneo no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto o aprimoramento dos procedimentos da fase interna das dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas pelo Município de Anchieta, com vistas a atender aos dispositivos da Lei n. 8.666/93;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1 – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, <u>a partir da assinatura</u> <u>do presente Termo de Compromisso</u>, instaurar procedimentos administrativos para cada caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme os artigos 26, parágrafo único, e 38 da Lei n. 8.666/93, no bojo dos quais deverão ser adotadas, <u>no mínimo</u>, as seguintes providências, sem prejuízo de outras:



a.1) nas hipóteses de <u>dispensa de licitação</u>, realização de orçamentos ou pesquisa de preços capazes de demonstrar que os recursos públicos a serem gastos com a aquisição dos produtos e/ou serviços são compatíveis com o valor de mercado, mediante a obtenção de, <u>no mínimo, três fontes distintas idôneas de embasamento de preço (orçamentos elaborados por empresas, informações obtidas de bancos de preços ou pesquisa em contratações públicas da região atinentes ao mesmo objeto) para cada um dos itens que serão adquiridos mediante dispensa de licitação, tudo a ser documentado por escrito e juntado no procedimento;</u>

a.2) nas hipóteses em que o **COMPROMISSÁRIO** não lograr êxito em obter três orçamentos, cotações de bancos de preços ou pesquisa em contratações públicas da região atinentes ao mesmo objeto, a par da demonstração de inefetividade das pesquisas, deverá ser comprovado documentalmente no procedimento que houve a solicitação de orçamentos a, <u>no mínimo</u>, seis empresas diferentes, e que as referidas empresas não responderam à solicitação ou recusaram a oferta de orçamento no prazo fixado pela Administração, devendo-se juntar ao procedimento, cópia de comprovante de envio das solicitações de orçamentos aos interessados, em meio físico ou eletrônico;

- b) nas hipóteses de <u>inexigibilidade de licitação</u>, registro de justificativa documental que demonstre a razoabilidade do preço do produto ou serviço a ser adquirido e sua compatibilidade com os valores praticados pelo mercado;
- c) registro, por escrito, das razões que justificam a escolha daquele contratante específico;
- d) registro, por escrito, das razões que fundamentam a necessidade, oportunidade e conveniência da contratação;
- e) realização do enquadramento legal da situação concreta em uma das hipóteses abstratas de dispensa ou de inexigibilidade previstas na Lei n.



8.666/93;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA COMINATÓRIA

1 – O descumprimento de qualquer das obrigações pactuadas neste

Termo de Compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO e seu representante

signatário, Prefeito Municipal de Anchieta, solidariamente, <u>a multa no valor</u>

equivalente ao décuplo do valor da contratação realizada, para cada procedimento

de dispensa ou inexigibilidade de licitação que for levado a efeito sem a observância

das formalidades elencadas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta, sem prejuízo de imediata execução judicial das obrigações e da adoção de

outras medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, inclusive no âmbito da

moralidade administrativa;

2 – A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo para

Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n.

15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, através de

boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

3 – A multa estipulada nesta cláusula será exigida

independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário

constituído em mora com o simples inadimplemento;

CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o

qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA QUINTA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade;

CLÁUSULA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA

Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

1 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na esteira do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, o que não prejudica sua imediata eficácia;

2 – Tratando-se o presente documento de título executivo extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o COMPROMISSÁRIO fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina;



CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1-O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade;
- 2 Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Anchieta, 05 de março de 2020.

[assinado digitalmente]
Saulo Henrique Alessio Cesa
Promotor de Justiça

Município de Anchieta Representado por Ivan José Canci

Rudimar Borcioni Procuradoria do Município de Anchieta

> Ademar Coradini Junior Testemunha

Maiara Francieli Haas Testemunha